

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Visto.

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de “Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença” ajuizada por --- em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o estabelecimento do benefício em razão de incapacidade temporária para o trabalho decorrente das lesões que lhe acometeram: “luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho”.

O requerente ingressou com o pedido administrativo para concessão do benefício em 07/04/2020, entretanto, a autarquia ré indeferiu seu pleito alegando inelegibilidade da documentação apresentada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos necessários ao ID 4305928055 e anexos, tendo pugnado pela procedência do pedido para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pelo período de 17/03/2020 a 19/05/2020.

A decisão inicial de ID 4736983015 concedeu ao autor as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia ré ofereceu contestação ao ID 5247448030, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não faz jus aos benefícios perseguidos.

Réplica de ID 5444888031.

A Decisão de Saneamento e Organização do Processo de IDs 9439261980 e 9445292874 rejeitou as preliminares arguidas pela requerida e determinou a produção de prova pericial indireta.

Perícia Médica designada e Laudo Pericial acostado aos autos ao ID 9549971872.

As partes foram devidamente intimadas sobre o Laudo Pericial, sobre o qual o autor se manifestou ao ID 9557188480.

A autarquia ré formulou proposta de acordo ao ID 9578480964, a qual foi recusada pelo autor ao ID 9587120992.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato dos fatos, sobre os quais fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora foi rebatida em decisão acomodada no ID 9439261980

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=253919256&ca=2a38e8215caf14b91e5b8c03c9f89afb61d97a0e71a0a16718feb2c579fddf>)

Assim, à míngua de demais preliminares ou nulidades a serem analisadas no processo, passo ao mérito.

Da preliminar meritória.

A requerida arguiu preliminar de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ao argumento de que a pretensão da parte foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Entretanto, vislumbrando os documentos trazidos pela parte autora, notadamente o de ID 4305963057, nota-se que o requerente ingressou com a presente demanda antes que se completassem 5 (cinco) anos da negativa do INSS.

Assim sendo, rejeito o pedido de reconhecimento de prescrição quinquenal.

Desnecessária é a produção de outras provas que não as constantes nos autos, eis que a solução do presente litígio passa apenas averiguação da perda da capacidade total ou parcial do requerente para o labor, o que pode ser comprovado pela vasta documentação acostada e, sobretudo, pelo laudo pericial de ID 9549971872, não havendo quaisquer documentos no processo capazes de elidir a sua confiabilidade. Por isso, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 9549971872 e passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Cuida-se de “Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença” ajuizada por --- em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o estabelecimento do benefício em razão de incapacidade temporária para o trabalho decorrente das lesões que lhe acometeram: “luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho”.

São requisitos para a concessão dos benefícios perseguidos: a) qualidade de segurado: art. 11 e 13 c/c caput do art. 59 (auxílio-doença); b) carência de 12 contribuições, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91, salvo as exceções previstas no

art. 26, II; c) incapacidade total e temporária – superior a 15 (quinze) dias – no caso de auxílio-doença.

A parte autora alega que preenche todos os requisitos que autorizam a procedência do pleito consoante formulado, sendo Segurada do Regime Geral da Previdência Social e tendo ficado impossibilitada, temporariamente, de trabalhar em virtude de ter sido acometida pelas lesões informadas na inicial. Os pedidos guardam simetria com a legislação de regência, posto que formulados de forma preordenada.

Destaco que houve requerimento administrativo, em 07/04/2020, para a concessão do benefício (IDs 4305963074 e 4305963075), todavia, conforme argumentado pelo autor, o pedido foi negado sem sequer ter sido agendada avaliação médica, sob o argumento de:

“Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.”

Em verdade, os atestados médicos acostados pelo autor ao requerimento administrativo cumprem com exatidão os ditames da lei supracitada, quais sejam: atestado médico legível, sem rasuras, com a assinatura do profissional e carimbo com registro do Conselho de Classe, contendo informações sobre a doença e CID, bem como o prazo estimado de repouso.

Portanto, não haveria motivo para que a autarquia se negasse a apreciar o pedido de concessão do benefício, motivo pelo qual, ante a sua negativa, surge o direito do autor de se socorrer ao judiciário.

É cediço que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, conforme preceitua o art. 59, caput, da Lei 8213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Incontroverso é o fato de a parte manter a qualidade de segurado, mormente pela análise do dossiê de documentos trazidos pela autarquia federal e pelo fato de não haver impugnação específica quanto a esse ponto.

No mais, dentre os requisitos indispensáveis para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, é necessária a constatação da incapacidade temporária e total do requerente, de modo a impedir o exercício da atividade laboral atual.

O laudo pericial oferece a certeza de que a parte autora estava incapaz para o exercício de atividade funcional, de forma temporária e total, entre o período de 17/03/2020 e 16/05/2020, conforme item 7 do documento de ID 9549971872.

Assim, de uma análise minuciosa dos autos, levando em consideração a Data de Início da Doença atestada pelo perito (DID 17/03/2020), a Data de Entrada do Último Requerimento (DER 07/04/2020), a Data de Início da Incapacidade (DII 17/03/2020) e que o autor mantém a qualidade de Segurado do Regime Geral da Previdência Social, entendo que o pleito inicial é procedente.

No tocante à alegada má-fé da autarquia quando da apresentação da contestação (ID 5247448030), necessário tecer alguns comentários.

Não é de hoje que o judiciário enfrenta problemas com relação a petições padrões. Em verdade, a padronização, em certo ponto, ajuda os operadores do direito a aproveitarem melhor seu tempo e a dinamizar o processo. Ocorre que, se utilizada de maneira demasiada, referido padrão atrapalha o bom andamento processual.

Na contestação de ID 5247448030, a parte não aparenta ter sequer conhecimento do que está sendo discutido nos autos, sendo possível questionar, inclusive, se leu o processo. Observa-se, no tópico dos fatos, que a autarquia apresenta

versão totalmente divergente da realidade, o que pode ser entendido como tentativa de alterar a verdade dos fatos, conforme será explicado a seguir.

No corpo da contestação, a requerida alega inexistência de pedido de prorrogação do benefício, o que poderia ser entendido como falta de interesse de agir ou supressão da via administrativa. Ora, mas como haveria pedido de prorrogação se sequer houve agendamento da perícia para concessão do auxílio doença?

Destarte, nota-se, claramente, a possibilidade de prejuízo ao autor ante a inveracidade das informações, eis que poderia ter sido acolhida preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na via administrativa. Ou seja, com base em uma informação inverídica, a parte demoraria ainda mais para receber (ou não receberia) o auxílio que lhe é de direito.

Mais além, existem tópicos dissertando sobre aposentadoria por invalidez (mais acréscimo de 25%), auxílio acidente e auxílio por incapacidade temporária, sendo que somente o último foi requerido. Ainda assim, no referido tópico a autarquia insiste em dizer que o benefício não foi concedido ante a inexistência de incapacidade para o labor constatada em perícia médica realizada pelos médicos peritos do INSS, SENDO QUE O EXAME PERICIAL SEQUER FOI AGENDADO.

Veja-se que, em um primeiro momento, foi a autarquia ré que deu causa ao ajuizamento da demanda, eis que não haviam motivos para não analisar os documentos apresentados pelo segurado, estando todos em conformidade com a Lei nº13.982/20 e com a Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Em um segundo momento, já em sede judicial, tendo a chance de colaborar para o bom andamento processual, a requerida apresentou contestação totalmente destoante da realidade fática, prejudicando o autor, portanto, em dois momentos distintos.

No presente caso, entendo que a contestação não foi apresentada apenas “ad argumentandum tantum”, mas sim que houve real tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que configura a má-fé da litigante, nos termos do art. 80, II, do CPC/15.

Com essas considerações, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC/15, aplico multa de 05 (cinco) salários-mínimos à autarquia ré por litigância de má-fé.

IV_ CONCLUSÃO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991 e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o requerido a conceder à parte autora, ---, o benefício de auxílio doença entre os períodos de 17/03/2020 e 16/05/2020 nos seguintes moldes:

DER – 07/04/2020
DID – 17/03/2020
DII – 17/03/2020
DIP – ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
DIB – 17/03/2020
DCB –16/05/2020

CONDENO a autarquia ré a pagar à parte autora, de uma só vez, as prestações vencidas desde a DII 17/03/2020, a qual fixo como Data de Início do Benefício.

CONDENO a requerida no pagamento de multa de 5 (cinco) salários mínimos ao autor por agir com má-fé processual.

A correção monetária será devida desde os respectivos vencimentos, com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221.

Os juros de mora são devidos a partir da citação válida no importe de 1% ao mês até 30/06/2009, e de acordo com os índices de remuneração oficial da caderneta de

poupança a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009 (TRF 1ª REGIÃO: APELAÇÃO CIVEL (AC); 027718-25.2018.4.01.9199 e 00277182520184019199; Relator FRANCISCO NEVES DA CUNHA; 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA; Data da Publicação 09/04/2021).

Sem custas, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 14.939/03. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), porém, sobre as prestações vencidas desde o termo inicial da concessão do benefício até a publicação desta sentença (STJ, SÚMULA nº 111).

Por se tratar de prestação continuada que certamente não excederá o importe de 1.000 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/15, não há que se falar em reexame necessário.

P.R.I.C.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna,
ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA MARCO ANTONIO

04/10/2022 14:33:40

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:



22100414334022300009614712052

IMPRIMIR

GERAR PDF